AO JUIZO DA ____ VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-XX

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, filha de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, portador da CI n. XXXXX SSP/XX e do CPF n.º XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXX, CEP: XXXXX telefones: (XX)XXXXXXX e, Email: XXXXXXXX, vem à presença de V.Ex.a, por intermédio da *Defensoria Pública do Distrito Federal*, com fundamento na Lei de Registros Públicos, propor ação de

ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E GÊNERO

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

A parte requerente nasceu em XX de XXXXXXX de XXXX e, em seu registro, consta como nome FULANO DE TAL, e como gênero sexo FEMININO.

Conforme documentação anexa, a parte autora é transexual (CID 10: F64.0), sendo acompanhado pela equipe multidisciplinar do Hospital XXXXXXX.

Em razão da transexualidade, é inquestionável que o prenome e o gênero constante no registro de nascimento da parte autora ocasiona constrangimentos, uma vez que são incompatíveis com a pessoa que o titulariza, que possui aspectos físicos e psicológicos diversos do gênero nominativo, conforme atestam relatórios psicológicos em anexo.

Resta à parte requerente pleitear pela perfeita adequação do registro civil à qualidade atual da parte autora, para que conste em seu registro o nome de FULANO DE TAL e, como gênero, o sexo "Masculino".

A alteração pretendida encontra fundamento na Lei de Registros Públicos e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que constitui valor fundamental do ordenamento jurídico e representa o ponto de referência para todas as questões nas quais algum aspecto da personalidade esteja em jogo, tal como o direito ao nome.

Dessa forma, o requerente pretende, por meio da presente ação, alteração do nome FULANO DE TAL, para FULANO DE TAL; e do gênero sexo FEMININO, para sexo MASCULINO, a fim de se evitar embaraços e mal estar no seu meio social, e para que, finalmente, possa gozar de satisfação e identificação com seu próprio nome e gênero.

II - DO DIREITO

Quanto à alteração de prenome e sexo devido à transexualidade, a jurisprudência dispõe:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.

DERAM PROVIMENTO.

(Apelação Cível nº 70030504070, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009).

CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- 1. A cirurgia de transgenitalização não deve ser condição para a alteração do gênero no registro civil de uma pessoa devidamente diagnosticada com transexualidade, porquanto o que define uma pessoa como transexual não é a sua aparência física, mas o que vai no seu íntimo; é o fato de se identificar com o sexo oposto.
- 2. O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional que, no âmbito particular, trata da satisfação das necessidades da pessoa humana como indivíduo, com vista à realização de suas necessidades biológicas.

3. Embargos infringentes não providos.

(Grifamos. TJDFT. <u>Acórdão n.984360</u>, 20130710313876EIC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: JAIR SOARES, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: 74-75)

A questão é recente nos Tribunais Superiores, em pesquisa do termo "transexual" nos sítios do STJ e STF só encontramos 4 e 2 acórdãos, respectivamente. Alguns tratando de adoção ou do reconhecimento de união estável entre transexuais. Ainda assim, encontramos acórdãos que tratam da alteração de nome e sexo em registros civis, senão vejamos:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

- 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
- 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
- 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
- 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.
- 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo

a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

- 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do REGISTRO DE PRENOME E DE SEXO, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.
- 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Grifamos. REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009).

A presente questão inova no sentido de termos a solicitação de alteração do registro do prenome do "feminino" para o "masculino". Mais comumente, a solicitação se dá de alteração do "masculino" para o "feminino".

O Recurso Especial nº 1008398, abaixo transcrito, faz referência ao transexual "que realizou cirurgia" e à adequação da realidade físico-fática ao registro público de sua pessoa (nome e sexo).

Em 09/05/2017, foi divulgada notícia no site do Superior Tribunal de Justiça¹, tratando de processo sob segredo de justiça com idênticos pedidos.

Naquela circunstância, o Ministro Luís Felipe Salomão ressaltou:

"Se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade"

(...)

¹ Disponível em < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia Acesso em 10/05/2017

"Assim, a exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns –, por condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital)"

De acordo com a reportagem, a Quarta Turma daquela Corte Superior "concluiu que o chamado "sexo jurídico" - constante do registro civil com base em informação morfológica ou cromossômica - não poderia desconsiderar o aspecto psicossocial advindo da identidade de gênero autodefinida pelo indivíduo, "o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade".

Consoante já se observou das jurisprudências acima transcritas, a realização da cirurgia genital não é condição *sine qua non* para a alteração do gênero no registro civil.

Nas belas e sábias palavras do Desembargador Cruz Macedo (20130710313876EIC), "a cirurgia de transgenitalização não deve ser condição para a alteração do gênero no registro civil de uma pessoa devidamente diagnosticada com transexualidade, porquanto o que define uma pessoa como transexual não é a sua aparência física, mas o que vai no seu íntimo; é o fato de se identificar com o sexo oposto".

Corroborando de cirurgia а tese que de transgenitalização é desnecessária para a alteração do gênero do indivíduo. merece destaque o acórdão proferido no Resp. 1.626.739/RS, pela 4º turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado no dia 09.05.2017, que entendeu ser possível a adequação do gênero no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização, **justamente um dos pedidos constante na presente ação.**

Diante da forma didática em que o Exmo. Min. Relator Luis Felipe Salomão proferiu o emblemático voto, pede-se vênia para transcrevê-lo parte:

(...)

Nesse primeiro momento, parece importante compreender os conceitos jurídicos sobre **sexo**, **identidade de gênero** e **orientação sexual**, além de distinguir a **transexualidade** das demais dissidências existenciais de gênero.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias, um dos maiores expoentes sobre o direito de minorais, assim elucida:

(...) **sexo** diz com características morfológicas e biológicas, identificadas, externamente, pelos órgãos sexuais femininos e masculinos. O sexo não determina a orientação sexual e nem a identidade de gênero. Apenas serve de referência para o seu reconhecimento.

Gênero é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão de seu sexo biológico. **Homens** usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles está mais do que liberado - é até incentivado - o pleno exercício da sexualidade. **Mulheres** se vestem de cor de rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados à abstinência sexual e a virgindade ainda é sinônimo de pureza e castidade.

Identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. A identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero.

A **orientação sexual** indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual. Quando for por pessoa que tem identidade de gênero diverso do seu, se diz que a pessoa é **heterossexual**. Se for por alguém do mesmo gênero, a pessoa é rotulada de **homossexual**. E, se a atração for por pessoas de ambos os gêneros, a pessoa é classificada como **bissexual**.

Não se deve falar em **opção sexual**, mas em **orientação sexual**, expressão que significa que o desejo sexual está em direção a determinado gênero. Como afirma Adriana Maluf, a orientação sexual - quer para heterossexuais, quer para homossexuais - não parece ser

algo que uma pessoa **escolha**. A única escolha que o homossexual pode tomar é a de viver a sua vida de acordo com sua verdadeira natureza, ou de acordo com o que a sociedade espera dele. Descrever a homossexualidade como um simples caso de escolha é ignorar a dor e a confusão por que passam tantos homossexuais quando descobrem sua orientação sexual. Seria absurdo pensar que esses indivíduos escolheram deliberadamente algo que os deixaria expostos à rejeição por parte da família, dos amigos e da sociedade.

 (\ldots)

Transexuais são indivíduos que, via de regra, desde tenra idade, não aceitam o seu gênero. Sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscam todas as formas de adequar-se a seu sexo psicológico.

Já **travestis** são pessoas que, independente de orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais. Por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo.

A **transidentidade** abrange uma série de opções em que a pessoa sente, adota - temporária ou permanentemente - o comportamento e os atributos do gênero em contradição com o seu sexo genital. Como explica João Nery, em alguns casos, o travestismo é ocasional. Em outros, a pessoa pode viver alternadamente com duas identidades sociais, masculina e feminina. Pode, ou assumir uma posição intermediária, o gênero não marcado, ou viver plenamente no tipo de sexo oposto. Somente aconteceria o amplo reconhecimento das identidades sexuais - e a liberdade sexual seria mais efetiva - se fosse abolido o sistema binário que caracteriza as atuais relações de poder entre os gêneros, isto é, se fossem rejeitadas as representações sobre o sexo que são impostas como naturais pela ideologia dominante e que impõe deveres de comportamento aos interessados.

Transgêneros são indivíduos que, independente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo. Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas.

A expressão **transgênero**, nos países de língua inglesa, identifica transexuais. No Brasil, por um tempo se pretendeu englobar travestis e transexuais neste vocábulo. Depois se tentou manter as três expressões, o que acabou se refletindo na sigla LGBTIT. No entanto, houve profundo desconforto tanto de travestis como de transexuais que não gostaram de perder suas identidades. Por isso, a expressão vem sendo abandonada e com isso afastada a multiplicidade do uso da letra "T".

A expressão **trans** acabou sendo utilizada como um grande guarda-chuva, que alberga diferentes identidades:

transexual, travesti e transgênero, para quem ainda usa essa expressão. Por ocasião do Congenid - Congresso Internacional sobre Identidad de Género y Derechos Humanos, realizado em Barcelona, no ano de 2010, foi aprovada a utilização apena da sigla trans* ou da letra T*, ambas com asteriscos, para abranger toda as manifestações de transgeneridade: qualquer pessoa cuja identidade de gênero não coincide de modo exclusivo e permanente com o sexo designado quando do nascimento.

Quando se diz que homens necessariamente nascem com pênis e mulheres com vagina, estimula-se a discriminação contra aqueles que, apesar de terem nascido com genitália masculina, não se reconhecem como homens e os que nasceram com órgãos sexuais femininos, mas não se identificam como mulheres. **Intersexuais** ou **intersexo** - conhecidos como hermafroditas ou andrógenos - são pessoas que possuem genitais ambíguos, com características de ambos os sexos, e que podem se reconhecer como homem ou como mulher, independente de característica física. O gênero não está necessariamente ligado à anatomia. Daí a inclusão levada a efeito, e já adotada em inúmeros países, deste segmento na sigla LGBTI.(...) (*Homoafetividade e os Direitos LGBTI*. 6. ed. reformulada. São Paulo: Ed. RT, 2014, págs. 42/44)

(...)

Assim, o **sexo** - excluída a concepção de prática de ato sexual -, é entendido como um parâmetro distintivo dos seres, os quais são identificados como mulheres/fêmeas ou homens/machos, à luz de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Como os registros civis de nascimento são, costumeiramente, realizados na infância, os critérios biológicos têm preponderado no Brasil, o que, por sua vez, não mais ocorre em países como a Alemanha, onde é possível deixar em branco a lacuna correspondente ao sexo nas certidões dos recém-nascidos.

A amplitude da significação da expressão sexo autoriza sua classificação nas seguintes modalidades: (i) o sexo cromossômico (ou genético); (ii) o sexo endócrino (ou gonádico ou gonadal); (iii) o sexo morfológico (ou anatômico ou fenótipo ou aparente); (iv) o sexo psicológico (ou psicossocial); e (v) o sexo jurídico (legal ou civil).

O sexo cromossômico é definido pelo par de cromossomos sexuais apresentado pelo pelo indivíduo ("XY" para indivíduo do sexo masculino e "XX" para indivíduo do sexo feminino). O sexo endócrino é determinado a partir do exame das glândulas reprodutoras (ovários ou testículos). O sexo morfológico refere-se à forma ou aparência de uma pessoa no seu aspecto genital (pênis, escroto e testículos para sexo masculino; vagina e útero para sexo feminino). Em relação ao sexo psicológico ou psicossocial, analisa-se a concepção de gênero da pessoa sobre si mesma, em uma perspectiva sociocultural. Por fim, o sexo jurídico diz respeito àquele que consta no registro civil de nascimento, sendo definido o sexo do indivíduo em razão de sua vida civil (relações na sociedade).

A **identidade de gênero**, por sua vez, "está atrelada ao conceito de pertencimento de cada um, na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero (masculino ou feminino), independentemente de sua constituição física ou genética", sobressaindo o entendimento atual de que "não existe determinismo biológico quando se fala da construção da identidade sexual, vez que esta se molda além do plano do meramente físico ou anatômico, sendo sexo e gênero elementos distintos, havendo este último de prevalecer sobre aquele no que se refere à formação da identidade da pessoa" (Cunha, Leandro Reinaldo. Identidade e Redesignação de Gênero: Aspectos da Personalidade, da Família e da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2015, pág. 19).

Em uma **abordagem biomédica da transexualidade**, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (também chamado de DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria, utiliza a expressão **disforia de gênero** para definir o descontentamento afetivo/cognitivo de um indivíduo com o gênero designado no nascimento. Consoante o referido manual, a disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a percepção de incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa (pág. 451).

Sob enfoque antropológico cultural, os transexuais são os indivíduos que repudiam sua identidade sexual genética e morfológica, afirmando a certeza de pertencerem ao gênero oposto àquele designado no nascimento. São pessoas que se rebelam contra a anatomia sexual apresentada, por considerá-la incompatível com a identidade psíquica de gênero que possuem.

O transexual deseja viver e ser aceito como pessoa do gênero oposto. Acredita ter nascido "com o corpo trocado", considerando-o, muitas vezes, disforme ou mostruoso, razão pela qual manifesta imperativo desejo de "adequação do sexo", mediante o uso de vestimentas do sexo oposto e a realização de terapia hormonal e/ou de cirurgia de transgenitalização. A forte rejeição do fenótipo sexual apresentado pode levar o transexual à automutilação ou ao suicídio.

São inúmeros exemplos de pessoas transexuais no Brasil e no exterior. O filme norte-americano chamado *Boy's Don't Cry* retrata a história de **Brandon Teena** (1972-1993), um homem transexual que, após ter seu sexo biológico descoberto por "amigos", é espancado, violentado e assassinado em uma cidade do interior dos EUA (http://olhares-psi.blogspot.com.br/2013/04/o-que-matou-brandon-teena-os-tres.html). A recente transformação de Bruce Jenner (ex-atleta olímpico que conquistou a medalha de ouro no decatlo masculino nos Jogos de 1976) em **Caitlyn Jenner,** foi uma das mais comentadas na mídia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Caitlyn_Jenner).

No Brasil, **Roberta Close** é uma das transexuais mais conhecidas. Apesar de ter realizado a cirurgia de transgenitalização em 1989 na Inglaterra, somente obteve a alteração judicial de seu nome e gênero no ano de 2005,

tendo sofrido muitos preconceitos até então (https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta_Close). **Lea T.** (filha do jogador de futebol Toninho Cerezo) e **Thammy Miranda** (filha da cantora Gretchen) são outros exemplos de pessoas transexuais em busca da conformação entre o gênero psicossocial e o sexo genital (https://pt.wikipedia.org/wiki/Lea_T; e https://pt.wikipedia.org/wiki/Thammy Miranda).

Uma grande parte dos transexuais anseia pela realização da cirurgia de transgenitalização, também chamada de cirurgia de transgenitalismo, redesignação sexual, redesignação de gênero, reconstrução sexual, reconstrução genital, confirmação de gênero ou afirmação de sexo".

(...)

Em 19 de novembro de 2013, sobreveio a Portaria MS 2.803, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS, enumerando, entre outros, os seguintes procedimentos cirúrgicos considerados de alta complexidade: redesignação sexual no sexo masculino (orquiectomia bilateral com amputação do pênis e neocolpovulvoplastia, isto é, construção de neovagina), tireoplastia (cirurgia de redução do Pomo de Adão com vistas à feminilização da voz e/ou alongamento das cordas vocais no processo transexualizador), mastectomia simples bilateral em usuária sob processo transexualizador (ressecção de ambas as mamas com reposicionamento do complexo aréolo mamilar), histerectomia c/anexectomia bilateral e colpectomia em usuária sob processo transexualizador (ressecção do útero e ovários, com retirada parcial ou total do segmento da vagina).

No que diz respeito aos transexuais masculinos (pacientes em readequação para o fenótipo masculino), o SUS realiza, em caráter experimental, os procedimentos de vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais.

Em matéria veiculada em 28.05.2016, no portal eletrônico do Jornal Estado de S. Paulo, percebe-se que a cirurgia de transgenitalização demora até doze anos para ser realizada no âmbito do SUS. (destaca-se).

Quanto ao aspecto normativo, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto na

Constituição Federal, (CF, art. 1ª, III), e do direito à personalidade, à identidade, à privacidade, à igualdade, à não discriminação, à saúde, à felicidade a presente ação funda-se nos artigos 55, 57 e 58, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), *verbis*:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

(...)

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

 (\ldots)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

(...)

Deveras, a interpretação conjugada dos arts. 55 e 58, da Lei n. 6.015/73, confere amparo legal para que o transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

Ademais, a despeito da natureza de ordem pública, a imutabilidade do nome pode ser relativizado em benefício social e do interesse individual, bastando, para tanto, a autorização judicial.

Todavia, em se tratando dos transexuais, a mera alteração do prenome não é suficiente para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme, mais uma vez, bem destacou o Min. Luis Felipe Salomão, *verbis*:

A mera alteração do prenome das pessoas transexuais, contudo, segundo parece, não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima anti-utilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade (ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral), deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. (Resp. 1.626.739/RS)

Cumpre observar, outrossim, que a cirurgia de transgenitalização nem sempre é possível, seja do ponto de vista financeiro, por se tratar de procedimento clínico extremamente elevado e a fila de espera no SUS pode levar até 12 (doze anos de espera), tempo esse de constante humilhações, constrangimentos, frustrações e dissabores. Seja do ponto de vista médico – impossibilidade física para se submeter ao procedimento cirúrgico. Finalmente, é de considerar que nem todo o transexual tem o desejo da realização da cirurgia, de modo que deve existir o respeito à autonomia da vontade da pessoa de se submeter a um tipo de mutilação física, com possíveis sequelas, sem que haja qualquer imposição por parte do Estado.

Nesse sentido, merecem destaque os Enunciados aprovados, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, quando da realização da I Jornada de Direito da Saúde, *verbis*:

Enunciado 42. Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de

transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

Enunciado 43. É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

Nesse sentido são as palavras da Min. Nancy Andrighi, verbis:

"Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna" (Min. Nancy Andrighi, Resp. 1.008.398/SP DJ. 18.11.2009).

No que tange ao princípio da boa fé, destaca-se que o ilustre Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, ofereceu parecer favorável aos transexuais não submetidos à cirurgia de transgenitalização, no bojo do **RE 670.422/RS**. Confira-se:

O estado civil, em que pese seja corriqueiramente utilizado para designar a situação da pessoa em relação ao casamento ou entidade familiar, engloba outras qualidades referentes a seu *status* jurídico nas esferas física, privada e pública. O gênero, tal qual o nome, está entre as qualificações pelas quais as pessoas passam a se autoidentificar e a se identificar na sociedade. Portanto, a ação de alteração de gênero decorrente da transexualidade, sob esse enfoque e na medida em que constitui um novo estado, classifica-se como constitutiva.

(...)

No que tange ao casamento, eventual omissão do transexual quanto à sua identidade de gênero e ao processo de transgenitalização pode dar ensejo à configuração de vício de vontade, permitindo-se anular o ato jurídico, sob o fundamento de erro essencial sobre a pessoa (art. 1.556 do Código Civil). Além disso, demonstrada a existência de danos morais e materiais causados pela omissão, o transexual deverá indenizar o terceiro de boa-fé. Logo, não prospera o argumento de ser necessária a publicização a fim de resguardar direitos de terceiros, sob a justificativa de que o

registro e as informações dele constante são de interesse público. Nas palavras de Camila Gonçalves:

A possibilidade de falseamento da verdade é da realidade da vida, estendida inclusive a outras hipóteses de ofensa à boa-fé do companheiro ou cônjuge, como adultério, alcoolismo e drogadição, por exemplo, sem que se cogite restringir direitos essenciais da personalidade aos faltosos.

Quanto à promoção na carreira, à aprovação em provas de aptidão física e à atividades de desporto, convém destacar que a Medicina Esportiva dispõe hoje de testes precisos para detectar a quantidade de hormônios masculinos em cada competidora. Na verdade, para o esporte, o conceito de sexo já deixou de ser biológico, sendo, atualmente, o hormonal (gonadal), tanto que uma pessoa nascida biologicamente mulher poderá ser recusada em determinada competição, caso apresente índices hormonais superiores ao permitido. Destarte, eventual quebra de isonomia ou prejuízo às concorrentes de uma trans mulher em concursos públicos, seja de ingresso ou de promoção, e em atividades de desporto, poderá ser dirimida por meio da verificação de índices laboratoriais predeterminados, não apenas pelo documento que identifica o gênero.

guestões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais dada natureza protetiva а previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem.

(...)

Neste sentido, em junho de 2010, Christine Timbrell obteve, na Corte de Apelação do Reino Unido, o direito de se aposentar, seguindo os critérios indicados na norma previdenciária inglesa para a aposentação de mulheres. De acordo com o relator do processo, a incapacidade da lei interna de lidar com situações que envolvam pessoas que mudam de sexo representa uma discriminação e, por isso, o Estado não tem o direito de negar a uma transmulher o pedido de aposentadoria aos 60 (sessenta) anos de idade.

(...

Em relação à aplicação da Lei Maria da Penha, a transexual, desde que convivendo em um ambiente familiar, dentro de uma relação íntima de afeto, está no campo de sua proteção. A Lei não cria qualquer restrição às transexuais, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia

de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. (...)

No que se refere ao estabelecimento prisional onde deverão ficar sob custódia ou cumprirem pena, a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária já possibilita a transferência de transexuais para o espaço de vivência específico, dependendo de expressa manifestação de vontade do preso ou da presa, e determina a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico. Possibilita, também, que o trans-homem seja colocado em presídio masculino e a transmulher, no feminino, nos termos do art. 4º, e o uso de roupas correspondentes ao gênero com o qual se identifica, nos termos do art. 5º.

(...)

De igual modo, não haverá obstáculos insuperáveis à investigação criminal e à verificação dos critérios de alistamento eleitoral, uma vez que o procedimento notarial sugerido pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de que seja realizada a averbação do nome e do gênero do transexual, e não a expedição de novo registro de nascimento, admitindo-se, excepcionalmente, a pedido do próprio interessado e por ordem judicial, a divulgação da realização da mudança na margem do registro ("alteração de prenome e do sexo"), fica assegurada a continuidade das informações.

Deveras, o Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. Por tudo isso é que a Defensoria Pública do Distrito Federal pugna pelo deferimento do pedido, para possibilitar a retificação do nome e a adequação do gênero do ora requerente.

Também o caráter experimental da cirurgia pode mesmo inviabilizar a opção da parte autora por esta, em razão do sopesamento dos riscos e do insuficiente resultado obtido, este último como fator principal.

Consoante já se evidenciou, a não realização de cirurgia de transgenitalização não deve ser óbice ao pedido de alteração do sexo em seu registro, porquanto deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa.

A parte requerente, por oportuno, junta com a inicial prova dos seus dados pessoais como a certidão de nascimento, as

certidões negativas de feitos cíveis, criminais e de protesto da Justiça do DF, a certidão negativa de feitos cíveis e criminais da Justiça Federal e a certidão de quitação eleitoral, relatórios médicos e demais documentos pertinentes à presente ação.

III - PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa, nos termos do artigo 98 do CPC;
- b) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito como fiscal da lei;
- c) A intimação pessoal da parte, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, nos termos do artigo 186, § 2º, do CPC;
- d) A procedência do pedido, para autorizar a **alteração** do nome de "FULANO DE TAL", para "FULANO DE TAL"; e do sexo constante em seu registro civil de "FEMININO" para "MASCULINO", e a consequente ordem ao Cartório XºOficio de Notas, Registro Civil e Protestos de Titulos, sito à XXXXXXXXX, CEP, para que averbe a alteração do sexo da parte requerente, devendo expedir uma nova certidão de nascimento sem cobrança de emolumentos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ XXXX (XXXXXX reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

	XXXXX,	XX de	XXXXX	de	XXX
Parte auto	ora				
. u. to uuto					
FULANO DE	ΤΔΙ				
Defensor Pú					

ROL DE TESTEMUNHAS:

- **1-** FULANO DE TAL, ENDEREÇO, telefone: (XX)XXXXXX, CPF: XXXXXXXX.
- 2- FULANO DE TAL, ENDEREÇO, telefone: (XX)XXXXXX, CPF: XXXXXXXX.
- 3- FULANO DE TAL, ENDEREÇO, telefone: (XX)XXXXXX, CPF: XXXXXXXX.